



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.731 - PR (2008/0263207-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES CADILHE DE ALMEIDA CHIARATO E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou que *"tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC."*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.731 - PR (2008/0263207-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega a interessada que o afastamento da compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos efetivados nos vencimentos dos servidores acarreta ofensa à coisa julgada e o enriquecimento sem causa dos exequentes.

Nesse aspecto, assinala que, *"com a finalidade de evitar pagamento dobrado, necessário reste realizada a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças oriundas do reajuste de 28,86%, em decorrência de pagamento, com fulcro no art. 7º, inciso IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/1991, paga até a reestruturação da MP nº 2.131/2000"* (e-fl. 229).

Afirma, por fim, ser *"(...) imperiosa a aplicação da compensação ao referido reajuste, de acordo com o previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, nos termos do que foi decidido pela Suprema Corte no RE 410.778, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, sessão de 2/8/2005"* (e-fl. 233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.731 - PR (2008/0263207-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado pela decisão impugnada, cujo teor é o seguinte:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em oposição à decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

1. Pela leitura do título executivo denota-se que não há qualquer previsão de compensação, visto que tal matéria sequer foi debatida no processo de conhecimento. Precedente do STJ.

2. Não obstante, apesar de descabida a limitação dos cálculos a junho de 1998, há de se reconhecer o pagamento efetuado a partir de agosto de 1998, retroativo a julho, constante nas fichas financeiras, em decorrência das determinações do Decreto nº 2.693 e da Portaria MARE nº 2.179. (Fl. 152).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, afronta aos arts. 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/1998; 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/1998; 6º da Lei nº 8.622/1993 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/1993; 131, 334, I e II, e 741, VI, do CPC. Sustenta, em suma, excesso de execução nos cálculos da parte exequente. Aduz ainda que "no cálculo do reajuste dos 28,86% não foi observada a compensação dos aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622 e 8.627". Defende também a limitação da conta a julho de 1998.

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 178).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à Portaria MARE nº 2.179/1998, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou o entendimento no sentido de que portarias ministeriais não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial. Nesse sentido, o julgamento proferido no AgRg no AG 430.726/SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Gallotti, publicado no DJ de 2/12/2002.

Quanto ao mérito, verifica-se que o direito ao reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores civis, a título de extensão e equiparação com os servidores militares, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RMS nº 22.307/DF, tendo a mesma decisão determinado a compensação dos reajustes eventualmente já concedidos, pelo que se torna devida a complementação até a integralização do percentual de 28,86% (EDcl no RMS nº 22.307, julgado em 11/3/1998).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça examinar aplicação de matéria constitucional.

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III - Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, devendo-se, contudo, operar-se a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 490.747/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2003, DJ 4/8/2003 p. 382)

E a natureza da decisão do RMS nº 22.307/DF (induviosamente constitutiva na declaração de que houve reajuste e que, por isso, havia de ser geral), faz, a nosso ver, indissociáveis o reajuste de 28,86% e a dedução dos reajustes eventualmente já deferidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, à luz do artigo 467 do Código de Processo de Civil, nas ações em que foi reconhecido o reajuste integral de 28,86%, por sentença transitada em julgado, em que não foi declarada expressamente a necessidade de compensação de eventuais reajustes já recebidos por força das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, não há como determiná-la em execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

Tal entendimento também se consolidou neste Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se:

Reajuste de 28,86%. Compensação com valores não-constantos do título exequendo. Ofensa à coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 882.621/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 11/2/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% – considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal – e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/1993.

2. Conquanto a compensação deva ser realizada em sede de execução, mostra-se pertinente a pretensão da União de ser expressamente consignada no título executivo a necessidade de realização de compensação, de modo a evitar futuras arguições de violação à coisa julgada por parte dos exequentes. Precedente.

3. A interposição do agravo regimental contra decisão monocrática prolatada pelo Relator é imprescindível para se viabilizar o acesso às instâncias especial e extraordinária, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Diploma Processual é descabida. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 706.010/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 6/3/2007, DJ 2/4/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.

3. Hipótese em que o acórdão exequendo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 553.379/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2006, DJ 20/11/2006)

No caso, conforme relatado, consta do acórdão recorrido que não há na sentença exequenda qualquer previsão de compensação do reajuste de 28,86% com os valores previstos nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, tendo tal decisão transitado em julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se, em acréscimo, que a eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou que "tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0263207-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1125731 / PR

Números Origem: 200170000154897 200804000371104

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES CADILHE DE ALMEIDA CHIARATO E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES CADILHE DE ALMEIDA CHIARATO E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.